LEI Nº 1.452 / 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS ALVES, PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta a nossa LEI MAIOR, com suas EMENDAS, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno em seu artigo 162 parágrafo 5º,

FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. São estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Luis Alves, relativo ao exercício financeiro de 2012, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 165 § 2°, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e a Lei Complementar 101 de 04/05/00, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública do Município de Luis Alves;
II – a estrutura e organização do orçamento;
III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – das metas fiscais, e
VII – disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração

Art. 2°. Em consonância com o art. 165 § 2°, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, são as

Anexo de Metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no plano plurianual 2010/2013.

§ 1° As metas e prioridades constantes da presente Lei farão obrigatoriamente, parte integrante do Plano Plurianual do Município para o período de 2010 a 2013.

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3° O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2° do Art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os

seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos

valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da

ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função e programa às quais se vinculam.

§ 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de conformidade com a portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1° do artigo 2° e § 2° do artigo 8°, ambos da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, por função, subfunção, programa, projetos ou atividades com indicação de suas metas físicas e a Receita por rubrica em cada unidade gestora, na forma dos seguintes Adendos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II - (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

III - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

IV - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, e Sub-Funções conforme o vínculo com os recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois

exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade
Fiscal;
XI - Demonstrativo da evolução da Despesa realizada dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes:
Parágrafo Único. Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.
XII - Demonstrativo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
Art. 4°. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera
orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.
Art. 5°. O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Legislativo, Executivo e dos Fundos Especiais.
Art. 6°. A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios
judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
Art. 7°. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal e a respectiva Lei será constituído de:
I – texto de lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa.
§ 1°. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17
de março de 1964, são os seguintes:
a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;
b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
§ 2°. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:
I – análise da conjuntura econômica do Município;
II – demonstração explicitando receitas e despesas, bem como o

resultado primário implícitos no projeto de Lei orçamentária, para 2012 os estimados

para 2011 e os observados em 2010;

III – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de

2008, 2009 e 2010, previsão para 2011, 2012, 2013 e 2014, com justificativa da

estimativa para 2012, acompanhado de metodologia e memória de cálculo;

IV – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa dos exercícios de

2008, 2009 e 2010, fixada para 2011, estimada para 2012 e projetada para 2013 e

2014, com justificativa para os valores estimados para 2012;

V – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2010.

VI – Quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das

contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da

Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VII – Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no

último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à

Câmara Municipal;

VIII – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2012;

IX – Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2009,

2010, 2011 e 2012, despesas com pessoal para o mesmo período e percentual de

comprometimento;

X – Quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – Quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde;

XII – Demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a LDO;

XIII – Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

XIV – Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

Art. 8°. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Seção I

Art. 9°. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal terá como limites das despesas correntes e de capital o previsto no art. 29-A-CF (E.C. nº 58/2009).

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 13. As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios encerrados.

§ 1°. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2°. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3°. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4°. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 14. Se a receita estimada para 2012 comprovadamente não

atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta

Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo a sua alteração e a

conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento

da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes

Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o

mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes

despesas abaixo:

I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com combustível para a frota de veículos das secretarias;

IV – redução dos investimentos programados.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender as

despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Art. 17. É vedada a inclusão na Lei orçamentária e em seus créditos

adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas

a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de

atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, cultura,

assistência, recreação, saúde e esporte.

Art. 18. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão

apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei orçamentária.

§ 1°. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais

exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as

conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das

atividades e dos projetos.

§ 2°. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 19. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter

continuado, não excederão, no exercício de 2012, a 30% da RCL apurada no exercício

de 2011

recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit
financeiro do exercício de 2011.
Parágrafo único. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo
Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos
alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 21. O orçamento para o exercício de 2012 contemplará recursos
para a Reserva de Contingência, limitados a no mínimo 0,20% (zero vírgula vinte por
cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos
contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais
imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção
dos serviços da Administração Pública Municipal não orçados ou orçadas a menor.

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses
só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 23. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal o
Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:
I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução
mensal de desembolso;
II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre,
relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se
não atingidas deverá realizar cortes de dotações orçamentárias;
III – o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de
Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública,
perante a Câmara de Vereadores;
IV – os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE
serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 24. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos
de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se
ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa.
§ 1°. Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de
crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de

§ 2°. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar por ato do chefe do Poder Executivo ou o crédito especial com autorização Legislativa.

Art. 25. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2012, são constantes do Anexo próprio desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 26. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, cultural, assistencial, recreativo, saúde, esportivo e de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo.

Art. 27. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 28. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidos pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 29. A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçados para 2012 a preços correntes.

Art. 30. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

V – As destinações de recursos, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas para atender às necessidades de

Art. 31. Durante a execução orçamentária de 2012 o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos, fiscais e no Plano Plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos anexos próprios desta Lei e alterações posteriores.

Art. 32. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2012, por autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Relativas À Dívida Pública Municipal

Art. 33. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2012, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 34. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 35. A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com o Pessoal e Encargos Sociais

Art. 36. O Poder Legislativo e o Poder Executivo no âmbito de suas respectivas competências, deverão anualmente, conceder reposição salarial de garantia constitucional, e poderão conceder vantagem ou aumento de remuneração ou proposta a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da administração municipal, mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101/2000.

§ 1°. As alterações do quadro de cargos permanentes da Prefeitura, nas quantidades legalmente fixados somente serão possíveis nos casos de

insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços
prestados à comunidade, novas atribuições recebidas no exercício de 2011 ou no
decorrer de 2012, respeitando-se os requisitos para preenchimento;
§ 2°. Serão fixadas na lei orçamentária anual, despesas com pessoal
para programas de formação de mão de obra, treinamento, aperfeiçoamento,
reciclagem, provas, concursos, tendo em vista as disposições legais e promoção, no
âmbito do Município.
Art. 37. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e
Legislativo não excederá em percentual os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da
Receita Corrente Líquida, respectivamente.
Art. 38. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional
interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a
Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos
servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido
no Art. 20, III da lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 39. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas pra
reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei
de Responsabilidade Fiscal, através da:
I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II – eliminação das despesas com horas extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se
referirem à substituição de servidores públicos, serão contabilizados como "outras
despesas de Pessoal.", sub-elemento do elemento de despesa 3.1.90.34 – outras
despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como

terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de
atividades ou funções constantes da estrutura organizacional e que não envolva a
utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou

Art. 41. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre Alteração Da Legislação Tributária

Art. 42. O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 45. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 46. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício

Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que

caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2°. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação

de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada

órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias

após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso

mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a

abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a

execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação

orçamentária.

Parágrafo Único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à

gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das

responsabilidades e providências derivados da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras

esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura,

saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento,

agricultura, turismo, desenvolvimento econômico, segurança pública, assistência, e

previdência.

Art. 50. O montante das despesas não deverá ser superior as das

receitas.

Art. 51. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por

cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da

Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino

fundamental e educação infantil e, 15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos

termos do art. 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação - FUNDEB obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional n° 53/2006
e Legislação específica.

Art. 52. A Estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada, acrescida dos fundos especiais e outros criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e transferências intergovernamentais.

Art. 53. O Executivo Municipal enviará até o dia 30/10/2011, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 30/11/2011.

§ 1°. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2°. Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2012, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3°. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2011, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 55. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Alves em 22 de Novembro de 2011.

VILAND BORK
Prefeito Municipal